XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Federico Losurdo, José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-379-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. 3. Decisão. 4. Argumentação Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

No XXV Congresso do CONPEDI, realizado de 07 a 10 dezembro de 2016, que teve lugar na UNICURITIBA, em Curitiba-PR, o Grupo de Trabalho - GT "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica" se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que os temas do GT impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em blocos, que se congregam nesta coletânea.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas da justiça, da decisão e da argumentação. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

Prof. Dr. Federico Losurdo - UFMA

FUNDAMENTANDO DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DE PRECEDENTES: UMA ANÁLISE DO SISTEMA E DAS TÉCNICAS DE MANEJO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

JUDICIAL REASONING BASED ON PRECEDENTS: AN ANALYSIS OF THE SYSTEM AND THE TECHNIQUES IN THE 2015 PROCEDURAL LAW (CPC/2015)

Roberto de Oliveira Almeida [1]
Monica Teresa Costa Sousa

Resumo

O artigo objetiva apresentar inovações trazidas pelo CPC/2015 relacionadas ao julgamento a partir de precedentes. Apresenta-se a construção dos sistemas jurídicos ocidentais para, em seguida, avaliar de que forma foi concretizada a opção do ordenamento brasileiro, esclarecendo-se o papel na jurisprudência neste modelo. Ao final, abordam-se controvérsias trazidas com o CPC/2015, além de esclarecerem-se as distinções relacionadas ao modelo de precedentes. Na construção do artigo, optou-se pela revisão bibliográfica, a partir de literatura específica sobre o tema. A problemática investigada centra-se principalmente em apresentar as dificuldades do sistema jurídico brasileiro em tornar eficiente a jurisdição a partir daquelas escolhas.

Palavras-chave: Processo civil, Inovações, Precedentes, Racionalidade, Ordenamento brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The paper intents to demonstrate the innovations of the 2015 Procedural Law (CPC/2015) regarding the precedent based trials. At first, it presents the construction and consolidation of the main occidental law systems such as Common Law and Civil Law. Afterwards, it demonstrates the option of the Brazilian system and the role of the jurisprudence. Also, the paper approaches the problems with the CPC/2015. To fulfill those objectives, it did a bibliographic review. The main problem is centered in pointing the difficulties that the Brazilian legal system may find to turn its jurisdiction effectively considering the choices made throughout its history.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural law, Inovations, Precedents, Reasoning, Brazilian system

[1] Mestrando no PPGDir/UFMA. Especialista em Direito Processual Civil. Advogado. Professor no Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

Introdução

Dentre as alterações promovidas pelo Novo Código de processo Civil, talvez as mais complexas e por isso mesmo, mais discutidas, sejam as possibilidades de julgamento e decisão a partir de precedentes. Não que seja realmente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro a invocação de decisões anteriores, normalmente emitidas por tribunais superiores, para fundamentar a decisão no caso concreto.

Desde a reconhecida influência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por sobre tribunais e juízes de segunda e primeira instância, passando pela inovação promovida pela Emenda Constitucional 45, notadamente a Súmula Vinculante, o ordenamento jurídico nacional tem cada vez mais flertado com um sistema que não lhe é exatamente próximo, tal seja, o *Common Law*.

Reconhecido via senso comum pela possibilidade de decidir o caso concreto a partir de decisões em casos anteriores semelhantes, a força dos precedentes judiciais tomou proporções significativas no Brasil a ponto de questionar mesmo se há condições de utilizar esta sistemática em terreno tão diferente daquele que a originou.

Nesta senda, a proposta deste artigo é justamente questionar se as determinações processuais no uso do precedente serão de fato executadas como na origem ou seja, se há reconhecimento e cultura jurídica suficientes a motivar o Judiciário para lançar mão da racionalidade essencial na fundamentação a partir do uso do precedente.

Assim, pretende-se de início apresentar o histórico e o valor dos precedentes nos sistemas do Direito contemporâneo, delineando-se de maneira breve como se formaram *Common Law* e *Civil Law*. Em seguida, tomando-se por conhecimento comum que o Brasil cristaliza seu ordenamento jurídico no modelo europeu continental (Civil Law), traz-se o papel da jurisprudência e dos precedentes no Direito brasileiro.

A última parte do texto é dedicada à crescente discussão no meio acadêmico: como é possível trazer à cultura jurídica nacional a lógica da utilização dos precedentes, a partir de toda a sua variedade de formação, destacando-se que a racionalidade na fundamentação das decisões é requisito central para que se tenha sucesso na resposta a ser prestada pelo Judiciário, do ponto de vista normativo.

A pesquisa é marcadamente bibliográfica, vez que as recentes inovações ainda não permitem análise aprofundada e quantitativa relevante sobre a atuação dos juízes e tribunais a partir das inovações processuais.

1 As principais tradições jurídicas do ocidente e o caráter vinculante dos precedentes judiciais

A doutrina comparatista propôs o enquadramento dos ordenamentos jurídicos em tradições jurídicas. Cada uma delas correspondente a um bloco de países ocupantes de determinado espaço regional, ligados a raízes e tradições comuns e portadoras de características mais ou menos constantes. Em regra, o enquadramento do ordenamento em determinada tradição diz bastante sobre a maneira como se exerce a jurisdição (DAVID, 2002).

No Ocidente, os sistemas jurídicos de maior proeminência são o *Common Law*, próprio da tradição jurídica anglo-saxã, e o *Civil Law* de tradição jurídica romano-germânica, difundida na Europa continental.

O *Civil Law* e o *Common Law*, a despeito de compartilharem a mesma origem, se desenvolveram em contextos políticos e culturais diferentes, o que levou ao surgimento de tradições jurídicas igualmente distintas, caracterizadas por institutos e conceitos bastante específicos (LOSANO, 2007).

O Direito Romano é apontado como elemento essencial dos processos de formação das duas tradições, sendo a queda do Império Romano o ponto de partida para a análise da atual configuração desses sistemas (NETO, 2007; MARTINS, 2007).

Enquanto no *Civil Law* os textos romanos foram adotados como fonte primeira do Direito, a tradição jurídica do *Common Law* foi marcada pela recusa de tal adoção, tendo o Direito continental tomado caminho diverso daquele do Direito inglês.

Fator determinante para as duas tradições foram as revoluções oitocentistas. Enquanto na Europa continental tais revoluções ocasionaram a ruptura com o passado, na Inglaterra houve a opção pela conservação do Direito inglês, mantendo-se a sua continuidade.

Antes da Revolução Francesa, os membros do Judiciário constituíam classe aristocrática sem qualquer compromisso com os valores preconizados pela Revolução. À época, os cargos públicos eram comprados ou herdados, sendo a magistratura usufruída como propriedade particular pelos juízes. A magistratura era vista pelos juízes pré-revolucionários como propriedade particular, a ensejar a obtenção de benefícios

pessoais. Nesse contexto, negavam-se os juízes franceses a aplicar a legislação que fosse contrária ao *status quo*, interpretando as disposições legislativas de acordo com os seus interesses (CAPPELLETTI, s/d, p. 269).

A preocupação em desenvolver um novo direito, possibilitando que as intenções progressistas dos legisladores fossem atingidas, e em permitir a formação de uma nova sociedade fez surgir a necessidade de distinção entre as funções do Legislativo e Judiciário, limitando-se, sobremaneira, a atividade dos juízes e subordinando-os ao Parlamento.

O centro de poder, pela via revolucionária, se transferiu para o povo. Os emergentes, pertencentes à burguesia, insatisfeita com o abuso dos detentores do poder (clero e nobreza), liderou o movimento revolucionário, inspirados pelas ideias de Rousseau, Hobbes e Montesquieu. Os poderes do Estado deveriam ser distribuídos em três funções, atribuídas a três órgãos distintos. Criou-se, aqui, um Poder Judiciário sem reais poderes (WAMBIER, 2012, p. 25).

Assim, atribuiu-se ao Legislativo o poder de criar o direito. A prestação jurisdicional seria, apenas e tão somente, a declaração da lei. Para que se pudesse limitar o poder do juiz, a lei deveria ser clara o suficiente e regular o maior número de situações possíveis, sendo as compilações legislativas dotadas de clareza, completude e coerência. O receio de que o magistrado pudesse praticar arbitrariedades exigia que a figura do legislador fosse apartada do juiz, cabendo a este, apenas, exercer o papel de *bouche de la loi* (boca-de-lei). Para Robespierre, a palavra jurisprudência deveria ser apagada da língua francesa (WAMBIER, 2012, p. 25).

Para a Revolução Francesa, na lei estava contida a vontade do povo e esta seria a garantia de liberdade e igualdade. Igualmente, as decisões judiciais deveriam ser dotadas de certeza jurídica, não podendo os juízes proferirem decisões que não estivessem de acordo com o texto legal. Assim é que a manutenção do juiz adstrito à lei seria a melhor maneira de possibilitar a segurança jurídica. Respeitar a lei seria respeitar a vontade do povo.

As revoluções inglesas do século XVII (Puritana e Gloriosa) são o ápice do processo ao cabo do qual se estabelecem na Inglaterra os elementos que orientarão a relação entre o Parlamento e a Coroa. No curso da revolução há uma reclamação do povo inglês para a garantia de alguns direitos e garantias que fundamentavam o

Common Law. Com a Revolução Gloriosa, após forte resistência da Coroa, instituiu-se a doutrina da Supremacia do Parlamento, tendo este passado a desempenhar uma função de destaque dentro das instituições inglesas. Entretanto, a supremacia do Parlamento inglês não se deu nos moldes desenhados pela teoria francesa da separação dos poderes. Isso porque, historicamente, suas funções legislativa e judicial se confundiam, tendo o Parlamento atuado, por um longo período, como conselheiro real em assuntos legais. Dessa forma, o Parlamento não tinha qualquer repulsa com relação aos juízes quanto à criação do direito (CROCETTI; DRUMMOND, 2012, p. 52-53).

Assim é que, na tradição jurídica do *Common Law*, a segurança e a previsibilidade encontradas pelos franceses no apego à lei escrita foram buscadas em outro lugar. A valorização da tradição, da atividade criativa do magistrado quando do julgamento do caso concreto e, principalmente, o respeito ao passado preconizado pelo *Common Law* encerram uma de suas características mais marcantes: a primazia dos precedentes.

No *Common Law*, ao contrário do *Civil Law*, não se buscou eliminar os espaços de atuação dos juízes no caso concreto. O fator distintivo de ambas as tradições foi o valor (ou ideologia) atribuído à ideia da codificação: no *Civil Law* o direito derivava única e exclusivamente da lei, enquanto no *Common Law* a atividade judicial chegava a se confundir com a legislativa (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007, p. 27-28).

O *Common Law* não teve início como a adoção explícita dos precedentes vinculantes. Isto acabou ocorrendo imperceptivelmente, à medida em que se aplicava o direito costumeiro em todas as partes do reino, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito. Na segunda metade do século XIX pôde-se perceber um enrijecimento do *stare decisis*. No caso Beamish v. Beamish ficou assentada a tese da autovinculação: a *House of Lords* estaria vinculada pelos seus próprios precedentes (WAMBIER, 2012, p. 21).

A circunstância de os homens viverem de acordo com regras preestabelecidas pode ser considerada uma conquista da civilização. É possível, dessa forma, saber de acordo com quais padrões a sua conduta será avaliada, o que tranquiliza os membros da sociedade. O direito, portanto, serve para gerar previsibilidade. Mas a sociedade onde nascem essas regras também se modifica, sendo necessário, em alguma medida, que o direito exerça a função de adaptar-se (WAMBIER, 2012, p. 14).

No contexto dessa tensão entre previsibilidade e adaptabilidade que surge a relevância do debate acerca dos precedentes. Nos sistemas *Civil Law*, os precedentes têm seu valor quando inseridos em um conjunto de outras decisões em mesmo sentido, quando se diz haver um consenso a respeito da matéria decidida. É a chamada jurisprudência. Excepcionalmente, menciona-se uma ou outra decisão e se qualifica como precedente. Na atual conformação das jurisdições *Common Law*, por outro lado, a regra é que se considere esta única decisão como relevante para todo o sistema (WAMBIER, 2012, p. 16; WAMBIER, 2009).

2 A tradição jurídica brasileira: das origens no *Civil Law* à construção de uma identidade própria

Os comparatistas não pensaram, *a priori*, em uma tradição jurídica específica para a América do Sul, em especial o Brasil, razão pela qual, costumeiramente, este é considerado como parte do sistema *Civil Law*. A principal característica que ensejou o seu enquadramento nesse sistema é a existência de um vasto corpo legislativo infra-constitucional, de clara inspiração romano-germânica. Atualmente, o enquadramento da jurisdição brasileira no sistema *Civil Law* tem sido questionada, sobretudo pelos processualistas.

Atualmente, as decisões judiciais em geral, e mais ainda aquelas provenientes das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e dos Tribunais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, ganham especial relevância.

Essas novas características do direito processual brasileiro fizeram com que significativa parte da doutrina começasse a questionar o próprio enquadramento do ordenamento jurídico pátrio no *Civil Law*. Há, inegavelmente, uma aproximação entre ambos os sistemas: aquele que, inicialmente, possuía grandes traços do *Civil Law*, passa adotar, na atualidade, traços marcantes do *Common Law*, como é o caso da valorização dos precedentes e da criatividade da atividade jurisdicional. Tal mistura, contudo, permeada por elementos característicos da própria construção histórica do sistema brasileiro de justiça.

Também é possível se falar que essa aproximação entre os regimes jurídicos do *Common Law* e *Civil Law* decorre do mundo contemporâneo, onde as fronteiras políticas, culturais e sociais vão se esmaecendo e os valores e interesses vão se mesclando e se influenciando mutuamente. Os modelos jurídicos não estão imunes à globalização, tendo em vista o caráter sociocultural do Direito. A "circulação de modelos", antigamente, ocorria de modo muito mais lento e de forma vertical, estando cada um dentro de si mesmo e desenvolvendo-se a partir de linhas históricas próprias. Atualmente, essa circulação ocorre a partir de interferências horizontais entre sistemas distintos, com um modelo imitando ao outro (TARUFFO, 2003, p. 153).

Alguns sistemas de direito codificado já haviam incorporado, além dos precedentes com força persuasiva, precedentes com eficácia vinculante, principalmente nas decisões de Cortes Superiores. Tal se deu, em grande parte, diante da perda de protagonismo das codificações, vez que a ordem jurídica teve que se ajustar às demandas sociais (GROSSI, 2006, p. 57)[1].

Conforme mencionado acima, o ordenamento jurídico pátrio adotou, originalmente, um sistema jurisprudencial. A expressão jurisprudência comporta vários sentidos, sendo a sua conceituação tarefa das mais árduas. Num sentido comum, menos técnico, jurisprudência é a somatória do produto judiciário, isto é, da grande massa de decisões prolatados por órgãos em todos país e em todas as justiças. É o resultado final da atividade jurisdicional do Estado (MANCUSO, 2010, p. 148).

Jurisprudência também pode ser vista como uma sequência de acórdãos em um mesmo sentido, sobre determinada matéria, prolatados num Tribunal ou Justiça específicos, de modo constante, reiterado e pacífico (MANCUSO, 2010, p. 148).

É possível distinguir, a partir do conceito acima, o precedente e a jurisprudência a partir de dois aspectos. O primeiro é o aspecto quantitativo. Enquanto no sistema de precedentes (*Common Law*) o Judiciário pode proferir uma decisão capaz de servir como paradigma para os demais casos subsequentes, no regime jurisprudencial

---

[1] A título exemplificativo, pode-se citar os *arrêts de règlament* do Parlamento francês, os julgamentos das Causas Maiores da Rota Romana, na Itália pré-unitária, o regime de assentos da Casa de Suplicação em Portugal, o prejulgado trabalhista no Brasil e o controle exercido sobre o Tribunal Constitucional espanhol sobre as decisões que contrariam precedentes judiciais. Assim, é possível constatar que o uso do precedente constitui método que não se restringe, única e exclusivamente, a determinada época ou sistema jurídico (TUCCI, 2004, p. 23-24).

(*Civil Law*), é necessário que sejam proferidas uma série de decisões, num mesmo sentido, para que se forme a jurisprudência. E como não poderia deixar de ser, a quantidade condiciona a qualidade, havendo uma distinção qualitativa entre a decisão que forma o precedente e todas aquelas (por vezes dezenas ou centenas) que criam jurisprudência (TARUFFO, 2011, p. 140).

Questão controversa diz com o aspecto do necessário reiteramento de determinado entendimento jurídico para que se possa caracterizar jurisprudência. Pode-se indagar, diante dessa característica, quantos acórdãos seriam necessários para fazer jurisprudência. Questiona-se, ainda, se essa harmonia deve ser absoluta (concordância entre todas as decisões acerca de determinada matéria) ou relativa (concordância entre parte relevante dos acórdãos prolatados). Ou, ainda, se para criar jurisprudência é necessária a decisão ter sido tomada à unanimidade.

O ordenamento jurídico brasileiro não tece minúcias acerca de tais critérios. Há, no Códigos de Processo de 1973, um único aspecto acerca dos critérios para que se possa formar jurisprudência. É a menção a "jurisprudência dominante" feita nos artigos 120, parágrafo único; 475, §3o; 479, parágrafo único, dentre outros dispositivos do Código de Processo Civil. Ao adotar tal expressão, o legislador deixa claro que, para formar jurisprudência, não é preciso unanimidade de posicionamento acerca de determinada matéria. Basta que, dentro do órgão, tal posicionamento se sobressaia e seja dominante em face do posicionamento minoritário. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, também menciona apenas "jurisprudência dominante" em seu artigo 926, §1o.

Para que se chegue a um posicionamento jurisprudencial emanado de Tribunais Superiores, inúmeros casos deverão ser julgados pelas jurisdições singulares e pelos próprios órgãos colegiados. Assim é que, não raro, casos similares receberão tutelas jurisdicionais distintas. O dissenso acerca da melhor inteligência a ser dada a um texto legal em nada tem de excepcional, sendo ocorrência normal à própria natureza dialética do discurso jurídico. Há divergência tanto no plano jurisdicional como no plano doutrinal (MANCUSO, 2010, p. 157).

A divergência, por si só, não é maléfica para a jurisdição. Os problemas se originam, contudo, quando da sua ocorrência em situações em que ela não se justifica. A ocorrência de divergência de entendimento em casos análogos é aceitável e até inevitável, por exemplo, entre juízos de primeiro grau quando diante de teses jurídicas

não assentadas. Porém, deixa de ser justificável quando não há qualquer dos fatores tidos como legítimos para ensejar a sua ocorrência, a exemplo da superveniência de direito novo ou o advento de interpretação superior à anteriormente levada a efeito pelos Tribunais (MANCUSO, 2010, p. 169).

Os provimentos jurisdicionais disformes para casos análogos proporcionam falta de certeza do direito, violando a coesão do ordenamento jurídico, a chamada jurisprudência lotérica (CAMBI, 2001, p. 112). A previsibilidade quando da prestação jurisdicional dá segurança à sociedade e aos seus membros, sendo segurança jurídica um valor imprescindível ao convívio social.

Na realidade brasileira, a valorização dos precedentes é possível de ser visualizada não só a partir da nova metodologia jurídica contemporânea, mas também da análise da própria evolução dos mecanismos de uniformização jurisprudencial previstos no ordenamento pátrio. Do período anterior à codificação, passando pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, inúmeros mecanismos de contenção de divergência jurisprudencial foram criados.

O primeiro diploma a regular o processo civil no Brasil foi o Regulamento n. 737 de 1850. Entretanto, a primeira iniciativa com vistas à uniformização jurisprudencial no Brasil foi o Decreto n. 2.684 de 1875, que passou a dar força de lei, no Império, a assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, além de se estabelecer a competência do Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros assentos (AZEVEDO, 1971, p. 121).

Os assentos com eficácia vinculante vigeram até o advento da República, mas o ideal de uniformização não desapareceu com eles. A Lei n. 319 de 1936 previu, em seu art. 2o, o prejulgado com validade para todo o país. Permitia-se que juízes integrantes de turma julgadora invocassem o prejulgado para reconhecer a ocorrência de divergência entre câmaras ou turmas sobre matéria que impactasse no julgamento de caso concreto, provocando pronunciamento do pleno (TUCCI, 2004, p. 43).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939, o prejulgado foi mantido em seu art. 861. A requerimento de qualquer dos seus juízes, vislumbrando-se a possibilidade de divergência, câmara ou turma julgadora poderia promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas sobre a intepretação de norma jurídica (TUCCI, 2004, p. 45).

O CPC de 1939 previa, ainda, o recurso de revista, em seus artigos 853 a 860. Era possível a sua interposição diante da divergência entre duas ou mais câmaras ou turmas quanto ao modo de interpretar o direito. Além do recurso de revista, o CPC de 1939 previa os embargos de divergência (artigo 833, parágrafo único), então restritos ao Supremo Tribunal Federal (SANCHES, 1975, p. 16).

Entre o Código de 1939 e a promulgação do Código de 1973, inúmeras reformas legislativas foram realizadas com vistas à uniformização da jurisprudência. A titulo exemplificativo, pode-se mencionar a Emenda Regimental idealizada pelo Ministro Victor Nunes Leal, que permitiu ao Supremo Tribunal Federal, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, editar súmulas da jurisprudência dominante (ROSAS, 2009, p. 42).

A partir do Código de Processo de 1973, inúmeros mecanismos de controle de divergência jurisprudencial foram introduzidos no sistema processual brasileiro. Alguns por meio de reformas ao próprio Código, a exemplo das as súmulas impeditivas de recursos (artigo 518, §1o, do CPC), a possibilidade de julgamento liminar do mérito (artigo 285-A), o incidente de uniformização de jurisprudência (artigos 476 a 479), a assunção de competência (artigo 555, §1o), embargos de divergência (artigo 530), os incidentes de inconstitucionalidade (artigo 480 a 482), o agravo interno (artigo 557, §1o), o julgamento por amostragem em recursos repetitivo (artigo 543-C) (MOREIRA, 2006).

Além das reformas ao próprio Código de Processo, outros mecanismos foram introduzidos a partir de reformas constitucionais. Cite-se, por exemplo, as súmulas vinculantes (Art. 103-A da Constituição), os recursos especial (artigo 105) e extraordinário (artigo 102) e a reclamação ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, l). Novo Código de Processo Civil (CPC/15) seguindo essa tendência, dispõe sobre precedentes e jurisprudência, alçando-os à condição de protagonistas do sistema de justiça.

3 Decidindo a partir de precedentes: a fundamentação das decisões e as técnicas de manejo de precedentes no sistema do CPC/15

O art. 926 do CPC/15 diz que "os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Jurisprudência estável é aquela que não é volátil. Que não muda com tanta frequência, causando instabilidade no sistema jurisdicional. Integridade e coerência, por sua vez, se relacionam com a ideia de Dworkin (2007, p. 287) de que o intérprete deve analisar o direito como um romance em cadeia, no qual os capítulos passados devem ser levados em consideração, ainda que se esteja a escrever novos capítulos que o respeite ou o supere.

O §1o do art. 926, por sua vez, diz que os Tribunais devem editar súmulas que correspondam à sua jurisprudência dominante. Essas súmulas deverão ter em consideração as "circunstancias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

Em seguida, o art. 927 estabelece as diretrizes para a observância dos precedentes, jurisprudência e enunciados de súmula. Há o reforço ao caráter obrigatório das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inc. I) e súmulas vinculantes (inc. II); estabelece necessidade de juízes e Tribunais observarem aos acórdãos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inc. III); empresta às súmulas do STF e STJ caráter vinculante (inc. IV); determina que os juízes e Tribunais deverão observar a orientação do plenário ou do órgão aos quais estiverem vinculados (inc. V) (THEODORO JÚNIOR et. al., 2015, p. 309).

Para que se possa verificar, portanto, que tais precedentes estão sendo (in)observados pelos órgãos da jurisdição, especial relevo ganha o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Tal princípio foi contemplado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que o insculpiu em seu artigo 93, inciso IX. Pelo referido princípio, todo pronunciamento judicial com conteúdo decisório deve ser fundamentado, sob pena de ser considerado nulo. Nas legislações infraconstitucionais, a fundamentação é considerada parte essencial da decisão (v. art. 458, II, Código de Processo Civil de 1973 e art. 489, II, Código de Processo Civil de 2015) e a sua ausência implica invalidade do pronunciamento. Mas não só. A fundamentação deficiente e, ainda, a ausência de correlação entre os fundamentos apresentados pelo juízo e a decisão proferida também acarretam a invalidade da decisão judicial (WAMBIER, 2014).

Por outro lado, também é assegurada, aos magistrados em geral, a possibilidade de formar seu convencimento de forma livre e independente. Trata-se da

conjugação dos ideais de independência funcional – assegurada constitucionalmente a partir das noções de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade (art. 95, CRFB/1988) – com o livre convencimento motivado. Para além disso, a própria Constituição impõe aos magistrados inúmeras vedações, de modo a impedir o comprometimento da sua imparcialidade (art. 95, parágrafo único, CRFB/1988).

A despeito de a ordem constitucional brasileira ter adotado o princípio da fundamentação das decisões, não é possível falar na existência de um modelo fechado de racionalidade. Não há, tampouco, acordo entre pesquisadores e operadores do direito sobre qual deva ser o padrão relativo à fundamentação das decisões. Essa ausência de padrão de racionalidade jurídica é definida por Rodriguez (2013, p. 67) como uma "zona de autarquia".

Considerando uma saída dessa "zona de autarquia", o CPC/2015 aprofundou o conteúdo do princípio da fundamentação das decisões, elaborando um rol exemplificativo de decisões não-fundamentadas (art. 489, §1º, CPC/2015) a fim de assegurar a concretização do mandamento constitucional. Não havia, no CPC/73, qualquer dispositivo equivalente ao atual 489 do CPC/2015. Assim, qualquer controvérsia sobre a ausência de fundamentação das decisões somente era dirimida na análise do caso concreto, quando impugnada a decisão supostamente não fundamentada. Com a entrada em vigor do CPC/2015, o julgador se vê obrigado a seguir o roteiro do artigo 489, §1º. Incorrendo, se estará diante de decisão judicial carente de fundamentação e, portanto, não adequada aos critérios mínimos de racionalidade e justificação.

Em se tratando da utilização de precedentes, mais relevantes ainda se tornam as disposições do 489, §1º do CPC/15. É que, a partir da fundamentação das decisões é que é possível ao jurisdicionado, verificar se os precedentes considerados de observância obrigatória foram, de fato, respeitados.

De início, dispõe o 489, §1º, que o juízo não pode invocar precedentes ou utilizar enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes ou sem demonstrar que o caso se ajusta a tais fundamentos (art. 489, §1º, V, CPC/2015). A decisão não se fundamenta em simples transcrição de ementa de julgado e muito menos pela simples transcrição de enunciado de súmula. Ora, da mesma forma que se exige do órgão jurisdicional a análise do ato normativo no qual se funda a decisão, é necessário o

devido cotejo entre a decisão que formou o precedente ou enunciado de súmula e aquela que se pretende produzir.

O precedente é composto por duas partes: as circunstâncias do fato que embasaram a controvérsia e a tese ou princípio assentado na motivação da decisão (*ratio decidendi*). Muito embora comumente se fale na força vinculante do precedente, o que vincula, em verdade, é a sua *ratio decidendi* (ou *holding*), que constitui apenas um dos elementos do precedente (TUCCI, 2004, p. 12).

A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão. É composta de três partes: *i)* os fatos relevantes para o deslinde da causa (*statement of materia facts*); *ii)* o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e *iii)* do juízo decisório (judgement) (TUCCI, 2004, p. 175). A *ratio decidendi* é a tese jurídica ou a interpretação da norma dada pela decisão, não se confundindo com a fundamentação, mas estando dentro dela (MARINONI, 2011, p. 221).

Nem toda fundamentação constante da decisão judicial constitui *ratio decidendi*. Há, ainda, os argumentos postos de passagem na motivação das decisões, sendo juízos acessórios, provisórios, secundários, não tendo influencia relevante e substancial para a decisão, sendo estes chamados de *obiter dicta*. O *obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é irrelevante. Pode indicar o posicionamento futuro do tribunal acerca de determinada matéria, além de, quando se tratar de posicionamento vencido num tribunal, fornecer subsídios para a elaboração de recurso ou mesmo para tentativa de superação futura do precedente (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2013, p. 430-432).

De outro lado, para deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, deve o órgão jurisdicional demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, §1º, VI, CPC/2015).

Como anteriormente mencionado, a aplicação de um precedente a um caso futuro depende da sua adequação ao contexto no qual se pretende utilizá-lo. Para que se possa deixar de aplicar um precedente ao caso sob análise, deve o juiz realizar o *distinguishing*. Isto é: operar a efetiva distinção entre a *ratio decidendi* do precedente e a hipótese fática posta sob julgamento (MARINONI, 2011, p. 327-331). Trata-se de imperativo lógico decorrente da igualdade processual: casos iguais devem ser tratados de forma igual e casos distintos de forma diferenciada. Mais uma vez, a legislação

adjetiva exige do juiz tarefa de se debruçar sobre as circunstâncias do caso concreto e do caso que ensejou a formação do precedente para que se possa realizar o efetivo cotejo entre a causa a ser decidida e o julgado paradigma.

A segunda hipótese contemplada pelo 489, §6º, VI do CPC/2015 diz respeito à possibilidade de o precedente suscitado pela parte já ter sido superado. Nesse caso, é possível que o órgão jurisdicional demonstre a efetiva superação do entendimento fixado no precedente. Deve-se observar que a superação do entendimento pelo precedente deve ser operada pelo próprio Tribunal que deu origem à decisão.

Não raro, os Tribunais se deparam com um caso similar, em que não seja possível a operação da distinção, mas cujo posicionamento fixado pelo precedente seja considerado injusto, ultrapassado ou inadequado. Neste caso, podem os Tribunais realizar o *overruling*. Trata-se de técnica de manejo do precedente que enseja a sua superação pelo órgão julgador, observando-se, em todo caso, as questões relativas à hierarquia entre órgão que julgará e órgão que firmou o precedente (MARINONI, 2011). Assim, diante de decisão já superada, deve o julgador, ao fundamentar sua decisão, demonstrar a efetiva superação, não podendo, pura e simplesmente, alegar que o posicionamento foi superado.

Muito embora tenha o CPC/2015 contemplado um rol de decisões cuja observância é obrigatória, além de técnicas para fundamentação de decisões judiciais com base em precedentes, algumas técnicas de manejo, contudo, que não foram incorporadas. Veja-se, por exemplo, a hipótese em que a mudança de posicionamento de um Tribunal seja muito brusca ou que possa ocasionar insegurança jurídica. Nestes casos, o *overruling* pode causar enorme prejuízo para a sociedade, que deve ser preparada para a posterior mudança no posicionamento do Tribunal.

Nesse sentido, o regime de precedentes prevê as técnicas do *signaling* e do *prospective overruling*. O *signaling* consiste numa "sinalização", por meio de mensagem, realizada pelo órgão que firmou o precedente, no sentido de o posicionamento adotado está prestes a ser modificado. O *prospective overruling*, por sua vez, consiste na postergação da eficácia de uma regra firmada a partir da mudança de posicionamento do órgão que firmou o precedente. (MARINONI, 2011, p. 336)

As mudanças incorporadas pelo CPC/2015, buscam, não há dúvidas, aperfeiçoar o trato dos precedentes judiciais e da uniformização de jurisprudência, numa

tentativa de garantir uma maior efetividade do sistema de justiça. Além do respeito ao passado, a relevância da produção jurisprudencial encontra-se, sobretudo, diante da sua antecipação à própria lei, possuindo relevância como fator de complementação e aperfeiçoamento da ordem jurídica (TUCCI, 2004, p. 28).

O respeito aos precedentes e à jurisprudência constitui, ainda, garantia de segurança jurídica, igualdade aos jurisdicionados, estabilidade e coerência do sistema jurisdicional, de imparcialidade do juiz, além de desestimular a litigância, favorecer acordos, e garantir a razoável duração do processo (MARINONI, 2011, p. 120). A segurança jurídica é um dos princípios da ordem jurídica estatal, além de constituir um direito fundamental. Entre os valores que o Estado de Direito assegura, a certeza jurídica e os princípios que a acompanham, como a segurança de expetativas jurídicas e a garantia do cidadão contra arbitrariedades por parte do governo e seus agentes possuem fundamental importância (MACCORMICK, 2005, p. 18).

Outro aspecto igualmente relevante no respeito à fundamentação com base em precedentes diz respeito à previsibilidade dos provimentos jurisdicionais. De nada adiantaria o conhecimento da norma se os jurisdicionados não pudessem contar com decisões previsíveis. (CAMINKER, 1994, p. 34; MARINONI, 2011, p. 123).

Havendo uniformidade na interpretação do direito, tem-se como garantido o mínimo de previsibilidade aos jurisdicionados. Quando o juízo de primeiro grau decide de acordo com os precedentes, é possível que as partes esperem que os Tribunais, quando do julgamento de eventuais recursos tomados contra aquela decisão, decidam em igual sentido, desencorajando os recursos desnecessários. Carece de lógica um sistema estruturado em juízes e Tribunais se, em toda e qualquer demanda, as partes tivessem que chegar ao tribunal. Para manter a racionalidade do sistema de justiça, deve-se formar uma jurisprudência sólida e, para além disso, deve-se garantir o seu respeito pelos juízes (MARINONI, 2011, p. 167).

Em que pesem as reformas legislativas na busca por um aprimoramento do sistema de direito judicial, há de se questionar a eficácia alcançada. A primeira das circunstâncias a serem consideradas é a ineficácia do sistema de direito jurisprudencial no qual o ordenamento jurídico brasileiro ergue seus pilares. É possível enumerar algumas críticas ao sistema de direito judicial fundado na jurisprudência, estando as mesmas relacionadas ao papel que as decisões pretéritas devem desempenhar em um ordenamento jurídico.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito à questão relativa à adaptabilidade e estabilidade do sistema de direito judicial adotado (WAMBIER, 2012). O sistema de precedentes, como visto anteriormente, tem como lógica o tratamento igual dado a casos similares a partir de uma decisão judicial (o precedente). Com relação à estabilidade, há uma relativa garantia de que os novos casos postos sob apreciação do judiciário serão decididos com observância ao entendimento fixado no precedente. Havendo necessidade de se distinguir o entendimento firmado no precedente daquele que deve ser dado ao caso concreto, opera-se o *distinguishing*. Sobrevindo necessidade de mudança de posicionamento, pratica-se o *overruling*. Em todas as técnicas de manejo dos precedentes, portanto, há a necessária observância do entendimento firmado anteriormente.

No sistema de direito jurisprudencial, há dificuldade quanto aos dois aspectos acima tratados. Não há estabilidade quando se torna necessário um número indeterminado de decisões para que se forme a jurisprudência. Por vezes, a identificação do posicionamento a ser aplicado no caso concreto demanda a análise de um número elevado de decisões, em diversos sentidos, acerca de uma mesma matéria. Uma vez firmado o entendimento jurisprudencial e sendo este considerado dominante, também há um logo espaço de tempo até que este possa ser modificado, também a partir de um número significativo de novas decisões em posicionamento diverso. Isso denota a dificuldade do sistema jurisprudencial em se adaptar às novas questões postas sob apreciação do judiciário.

Quanto a estabilidade, também deve-se mencionar a circunstância relativa à não-obrigatoriedade dos juízes singulares de observar a jurisprudência. Não havendo um regime de precedentes/jurisprudência vinculante, não há como se garantir a mínima previsibilidade do provimento jurisdicional de primeiro grau. E não só. Mesmo entre Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização do entendimento jurídico acerca de matéria constitucional (Supremo Tribunal Federal) e de interpretação de lei federal (Superior Tribunal de Justiça), há divergências jurisprudenciais (LEITE; JOSINO, 2011).

Outro aspecto passível de crítica no ordenamento jurídico brasileiro é a opção pelas súmulas. A princípio, as súmulas surgem como diretrizes para o julgamento de casos análogos. A sua existência, por si só, já denota o caráter problemático do sistema jurisprudencial pátrio: faz-se necessário resumir o pensamento sumulado a fim

de persuadir ou vincular os demais aplicadores do direito. É como se, a um só tempo, se estivesse reconhecendo que: i) o entendimento jurisprudencial, antes de ser sumulado, é de dificultosa identificação; ii) não há obrigatoriedade à observância do posicionamento dos Tribunais Superiores, ressalvada a hipótese em que a súmula adquire o caráter vinculante.

Também deve-se atentar para a circunstância de o ordenamento jurídico pátrio não contemplar todas as técnicas de manejo de precedentes, não havendo, ainda, a incorporação de uma metodologia de trabalho própria para essa categoria de decisões judiciais. Fica-se, portanto, à mercê da própria construção jurisprudencial acerca do tema. Deve haver um vasto debate e produção doutrinária acerca da aplicação de regras jurisprudenciais (v. BUSTAMANTE, 2012).

Conclusão

De certa maneira a decisão a partir dos precedentes judiciais no Brasil não é tão recente como pode transparecer o Novo Código de Processo Civil. Em verdade, um juiz sempre teve a possibilidade, no Brasil, de fundamentar a decisão a partir de julgamentos anteriores, principalmente se proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. A máxima "o STF decidiu que" é presente em uma enorme quantidade de sentenças e acórdãos do Judiciário nacional e dava à decisão judicial do STF um quase status de norma jurídica obrigatória, vez que o juiz reconhecia o fato possível de ver decisão sua, em sentido inverso à da Corte Suprema, ser alterada.

Mas nada representa uma virada tão significativa quanto as inovações em relação à obrigatoriedade do uso de precedentes judiciais como previsto na nova legislação processual civil brasileira. Antes uma opção, sentenças judiciais fundamentadas a partir de casos concretos já decididos passam a ser uma obrigatoriedade, e o que pode parecer razoável considerando o princípio da segurança jurídica e o da previsibilidade, toma ares de incredulidade considerando a pouca aproximação que o Direito brasileiro tem com questões muito próximas do *Common Law*.

Não fosse a já difícil diferenciação e caracterização dos institutos que formam um sistema judicial baseado em precedentes (*distinguishing*, *signaling* e *overruling*, por exemplo), ainda se tem a imperiosa necessidade de fundamentação

racional das decisões, obviedade que não se vê de fato contemplada pelas decisões judiciais no Brasil. Acostumado que é a decidir conforme a lei e a indicar seus dispositivos como motivação das decisões, o julgador brasileiro se depara agora com a dificuldade enfrentada pelo julgador do Common Law: encontrar a materialidade normativa que fundamenta a decisão, sem apenas repetir o entendimento de tribunal superior.

É desta forma que o artigo procura chamar a atenção da comunidade acadêmica: apresentar a dificuldade de se transpor excertos de sistema jurídico tradicional e obrigatoriamente vinculado aos precedentes para um sistema em que mesmo a fundamentação tradicional das decisões não é regra, isso sem falar na dificuldade de se garantir, no Brasil, atendimento aos princípios da previsibilidade e segurança jurídica.

Se de fato não houver um esforço conjunto no sentido de compreender os impactos dessas mudanças tanto nos tribunais como nos cursos de Direito, muito pouco adianta se garantir previsibilidade a partir de um sistema que continua a não reconhecer e a compreender o complexo processo de formação do precedente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Os assentos no direito processual civil. *In*: **Revista Justitia.** Vol. 74. 1971.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial:** a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *In*: **Revista dos Tribunais.** n. 786. São Paulo: RT, 2001.

CAMINKER, Evan H. Why must inferior courts obey superior courts precedents? *In*: **Stanford Law Review.** Vol. 46. Stanford, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da justiça constitucional. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** vol. 20.

CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in Europa.** Vol. I: Le fonti e il pensiero giuridico. Milano: Giuffrè, 1982.

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de *Common Law* e de *Civil Law*. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). **A força dos precedentes.** 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DAVID, René. **Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent.** New York: Cambridge University Press, 2008.

GROSSI, Paolo. **Primeira Lição Sobre o Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEITE, Rodrigo; JOSINO, Miguel. **Análise das divergências jurisprudenciais no STF e STJ.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACCORMICK, Neil. **Rethoric and the rule of law - A theory of legal reasoning.** New York: Oxford University Press, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante.** 4. Ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 2. Ed. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Teoria Geral do Processo.** 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira Martins. O Direito Romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. *In:* WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 179-212.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The *Civil Law* tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America.** Stanford: Stanford University Press, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NETO, Francisco Quintanilha Véras. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. *In:* WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 121-154.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSAS, Roberto. Da súmula à súmula vinculante. *In*: **Revista dos Tribunais.** Vol. 879. São Paulo: RT, 2009.

SANCHES, Sidney. **Uniformização da jurisprudência.** São Paulo: RT, 1975.

TARUFFO, Michelle. Observações sobre os modelos processuais de *Civil Law* e de *Common Law*. Trad. José Carlos Barbosa Moreira. *In*: **Revista de Processo.** Vol. 110. São Paulo: RT, 2003.

_____. Precedente e jurisprudência. *In*: **Revista de Processo.** Vol. 199. p. 139. São Paulo: RT, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco;

PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: Fundamentos e Sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *Civil Law* e *Common Law*. *In*: **Revista de Processo.** Vol. 172. São Paulo: RT, 2009.

_____. Precedentes e Evolução do Direito. *In*: **Direito Jurisprudencial.** Teresa Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2012, p. 11-95.

_____. **Embargos de declaração e omissão do juiz.** 2. Ed. São Paulo: RT, 2014.